



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000389-06.2024.5.12.0027

Relator: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/10/2025

Valor da causa: R\$ 977.359,00

Partes:

RECORRENTE: DAVID SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: ANGELO CESAR DIEL

RECORRENTE: THAMIRES ATAIDES (pessoa com idade inferior a 18 anos)

ADVOGADO: ANGELO CESAR DIEL

RECORRIDO: A. ANGELONI & CIA. LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO LAZ MACHADO

ADVOGADO: ALBERT ZILLI DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSILEIA PERUCHI

ADVOGADO: HELDER LEVY DOS SANTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000389-06.2024.5.12.0027 (ROT)

RECORRENTE: DAVID SILVA TEIXEIRA, THAMIRES ATAIDES

RECORRIDO: A. ANGELONI & CIA. LTDA

RELATORA: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. MORTE DE TRABALHADORA EM AMBIENTE LABORAL. ATO VIOLENTO PRATICADO POR COLEGA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. APLICAÇÃO DOS PROTOCOLOS DO CNJ E DO CSJT. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil, o empregador responde objetivamente pelos atos lesivos praticados por seus prepostos no exercício da função ou em razão dela, independentemente da demonstração de culpa. No caso dos autos, restou incontroverso que a trabalhadora, no desempenho de suas atividades laborais, foi vítima de agressão fatal por parte de colega de trabalho, mediante uso de arma branca, vindo a óbito aos 36 anos de idade, deixando dois filhos. A ocorrência de violência extrema em ambiente laboral atrai a responsabilidade civil da empregadora, impondo-se o dever de indenizar os herdeiros da vítima pelos danos morais sofridos. A decisão observa os parâmetros estabelecidos pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência e pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), os quais orientam a atuação jurisdicional com enfoque na proteção integral dos direitos fundamentais, especialmente em casos que envolvem vítimas indiretas em situação de vulnerabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO nº 0000389-06.2024.5.12.0027**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Criciúma, SC, sendo recorrentes **THAMIRES ATAIDES** e **DAVID SILVA TEIXEIRA** e recorrido **A. ANGELONI & CIA. LTDA**.

Inconformados com a sentença que julgou improcedente a ação, recorrem os autores a esta Corte Regional postulando a sua reforma, com o reconhecimento da responsabilidade da reclamada pelo acidente que causou a morte de sua genitora e consequente deferimento das indenizações postuladas na inicial.



Contrarrazões são apresentadas pela reclamada, que postula seja confirmada a sentença proferida.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 0a876f4).

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso e das contrarrazões, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL

O Magistrado de origem considerou aplicável ao caso a responsabilidade subjetiva do empregador, tendo indeferido as indenizações postuladas pelos autores, por entender ausente culpa da ré no lamentável episódio que vitimou a trabalhadora, mãe destes.

Fundamentou o juízo sua decisão, aduzindo que, de acordo com a prova documental e testemunhal, a ré prestou apoio à família da senhora Tania desde o dia do incidente até após a sua morte, mediante o fornecimento de medicamentos, transporte, apoio psicológico, financeiro, arcando, inclusive, com as despesas da cremação".

Concluiu, diante disso que, " *muito embora a autora tenha sido violentada no ambiente de trabalho (sic), não foram constatadas irregularidades praticadas pela reclamada que caracterizem (sic) culpa pelo ocorrido*".

Os autores não se conformam com a sentença proferida.

Afirmam que "Restou incontroverso que a Sra. Tânia Fernandes Silva Ataides, genitora dos autores, foi barbaramente assassinada no seu ambiente de trabalho, no exercício de suas funções de gerente, por outro empregado da empresa ré, Douglas Rochadel Francisco".

Sustentam que a prova produzida nos autos confirma que "a motivação do crime, foi um revide à suspensão disciplinar imposta pela Gerente Tania ao empregado subordinado Douglas", do que conclui que se trata de crime de natureza laboral.



Alegam que Douglas já era empregado da ré quando a sua genitora foi contratada e que a reclamada, *"ao que tudo indica, não foi diligente o suficiente, para apurar antecedentes ou avaliar a vida pregressa e comportamental do referido empregado"*. Ressaltam que a companheira de Douglas prestou depoimento relatando que ele estava envolvido com drogas e tinha distúrbios comportamentais.

Asserem que *"a negligência da reclamada na escolha dos seus empregados, demonstra falha inaceitável no dever de zelar pela segurança no ambiente de trabalho"*, e que *"o fato de contratar Douglas, sem verificar sua vida pregressa, colocou a finada Tania em situação de risco"*.

Narram que o afastamento da responsabilidade objetiva pela sentença está equivocado, afirmando que *"não se trata, apenas, de discutir se a função de gerente de posto de combustível é atividade de risco"*, mas de aplicação *"do art. 932, III, do Código Civil, que estabelece de forma expressa a responsabilidade do empregador pelos atos praticados por seus empregados no exercício do trabalho ou em razão dele"*.

Finalmente, requerem seja reconhecida a responsabilidade objetiva da reclamada, com a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, conforme postulado na petição inicial.

Têm integral razão os autores.

A presente ação foi proposta pelos filhos da ex-gerente da reclamada, Tania Fernandes Silva Ataiades, que foi atacada com uma arma branca (facão), pelo também empregado da ré, de nome Douglas, durante o trabalho e no ambiente de trabalho.

Restou incontroverso que o motivo do ataque foi a aplicação pela ex-empregada, gerente do posto de gasolina, de medida disciplinar contra Douglas, que foi suspenso do trabalho e retornou ao local de trabalho à noite para atacá-la.

A ex-empregada foi contratada no dia 28/06/2022 e o ataque ocorreu no dia 01/08/2022. Apesar de a ex-empregada ter sido socorrida, acabou falecendo no dia 23/08/2022 em virtude dos ferimentos causados pela agressão sofrida no trabalho.

Quanto à responsabilidade da empresa, a teor do art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, esta é, via de regra, subjetiva, necessitando da presença simultânea de três elementos: o dano, o nexo de causalidade entre a infortúnio e o trabalho e a prova do dolo ou da culpa do empregador.



Não obstante, a responsabilidade do empregador por ato praticado por seu empregado no exercício do trabalho ou em razão dele é objetiva, e dispensa a prova da culpa do empregador.

Com efeito, os artigos 932, III e 933 do Código Civil assim dispõem:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

A presente ação, como visto, envolve pedido de reparação por danos morais e materiais decorrentes do falecimento da genitora dos autores, ocorrido por ato praticado por preposto da reclamada durante o expediente de trabalho da ex-empregada.

Restou claro nos autos que os golpes desferidos por Douglas, ex-empregado da ré e subordinado da autora à época dos fatos, tiveram por motivação a suspensão disciplinar a ele aplicada pela ex-gerente na tarde dos acontecimentos.

Ou seja, a trabalhadora "de cujus" foi assassinada no local de trabalho, por colega de trabalho e em função de atos praticados no trabalho (a penalidade aplicada ao trabalhador agressor).

Não há que se falar, assim, diferentemente do exposto na contestação, que o ato foi praticado por terceiro - o "terceiro", no caso, era funcionário da ré, assim como a trabalhadora falecida.

O documento de fl. 281 comprova que Douglas foi suspenso por um dia, no dia 01/08/2022, por "*ato de insubordinação com sua gerência, por se negar a ir a outro posto de trabalho com tom agressivo, perante a colegas de trabalho*".

As declarações prestadas por outros empregados na Comunicação de Ocorrência Policial esclarecem que viram Douglas desferindo golpes de faca na gerente Tânia - o que foi comprovado por vídeo anexado aos autos -, tendo Francisco afirmado que "Tânia é gerente do Posto de Gasolina Angeloni e 2 horas atrás ela tinha dado uma suspensão ao funcionário Douglas, ele tinha saído e voltado para esfaqueá-la".



Trata-se, sem dúvida, de ato ilícito praticado por empregado da ré em razão do trabalho por ele prestado para a empresa reclamada, que causou dano irreparável aos autores, filhos da ex-empregada assassinada, sendo do empregador, portanto, a responsabilidade pela reparação dos danos, aplicando-se à espécie a responsabilidade objetiva do empregador.

Isso porque é dever do empregador a adoção de medidas que previnam a ocorrência de acidentes de trabalho ou infortúnios como o lamentável homicídio de que foi vítima a jovem trabalhadora de 36 anos, mãe de dois filhos de apenas 10 e 21 anos, que se viram órfãos por ato praticado contra a genitora no trabalho.

Cabe à empregadora a adequada escolha de seus funcionários, verificando inclusive suas condições emocionais, uma vez que não é admissível que pratiquem atos de barbárie como o ocorrente à espécie.

Nos termos do artigo 2o, da CLT, que consagra o princípio da alteridade, os riscos da atividade econômica são suportados pelo empregador, de modo que cabe a este envidar todos os esforços para bem desempenhá-la, inclusive agindo preventivamente na escolha dos funcionários que trabalharão para a empresa.

Outrossim, na forma do artigo 932, III, do CC, o empregador responde por atos de seus prepostos, de modo que se trata aqui de responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, já decidiu o Eg. TST no precedente a seguir citado:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO PRATICADO POR EMPREGADO. ASSASSINATO DE EMPREGADA NO LOCAL E HORÁRIO DE TRABALHO POR OUTRO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL AOS FILHOS DA VÍTIMA. CABIMENTO. O ordenamento jurídico brasileiro mantém, como regra geral, no tocante à responsabilidade civil, a noção da responsabilidade subjetiva, ou seja, mediante a aferição de culpa (lato sensu) do autor do dano (art. 186 e caput do art. 927, Código Civil). Os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil do empregador são: dano, nexa causal e culpa empresarial, como regra . Já a responsabilidade civil do empregador , por ato praticado por empregado, foge à regra geral, porquanto prescinde de culpa para sua ocorrência, tratando-se, pois , de responsabilidade objetiva. Nesse sentido, os arts. 932, III, e 933 do CC. **Na hipótese, infere-se do acórdão regional a presença dos requisitos necessários para a responsabilização civil da empregadora pelo ato praticado pelo empregado, quais sejam: a) prejuízo causado a terceiros - consistente na morte da empregada, mãe dos Reclamantes, provocada por empregado da Reclamada; b) o ato lesivo decorreu de culpa do empregado da empresa; c) existência de relação de emprego entre o causador do dano e a empresa Reclamada e, por fim, d) o fato lesivo ocorreu durante o horário de trabalho. Assim, configurada a responsabilidade objetiva da empregadora pelo ato praticado por empregado seu, que assassinou a colega de trabalho no local e horário de serviço. No presente caso, incidem as regras dos arts. 932, III, e 933 do CCB, que estabelecem a objetividade da responsabilidade do empregador pelos atos praticados por seus empregados no estabelecimento ou empresa. Não se trata, pois, da incidência dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Esclareça-se que a assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho impõe à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do**



contrato pactuado, os ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal característica, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução. Cabível, portanto, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano material e moral aos filhos da empregada falecida. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-157800-92.2006.5.07.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/06/2018). (grifei)

Aplicável, ademais, o Protocolo de Gênero, do CNJ, e o Protocolo Antidiscriminatório, Interseccional e Inclusivo, do CSJT, uma vez que se trata de violência de gênero praticada à trabalhadora, de modo que tais normativos impõem aos magistrados identificar e considerar as vulnerabilidades em casos concretos, evitando vieses e preconceitos.

A trabalhadora era mulher e ocupava cargo de chefia - tendo sido este o motivo que a levou a ser assassinada no local de trabalho, de forma que tal circunstância não pode ser desprezada pelo juízo, já que o ofensor a matou, apenas por não concordar com a penalidade que ela lhe aplicou - num caso de lamentável violência de gênero.

Se é fato que o empregador responde por atos do preposto (artigo 932, III, CC), e a demandada seria responsável por atos de abuso praticados pela trabalhadora falecida, como gestora, por exemplo, não menos certo é que o empregador responde por atos praticados pelos trabalhadores subordinados, tanto mais quando este resulta em odioso crime.

Essa responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa do empregador, e abrange os danos causados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele.

Vale ressaltar que o artigo 933 do mesmo códex, reforça que essa responsabilidade é mantida mesmo que o empregador não tenha tido culpa - caso dos autos.

Frente aos fundamentos esposados, entendo que, **sendo a obreira assassinada no local de trabalho, por ato de colega de trabalho e com motivação relacionada ao trabalho**, deve a sentença ser reformada e reconhecida a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos causados por seu preposto, sendo cabível o deferimento de indenização por danos morais e materiais, cujos valores serão fixados nos tópicos seguintes.

1.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Os autores postulam a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 280.350,00, valor equivalente a 50 salários da empregada falecida.



No caso, é incontroverso que, em 01/08/2022, a autora foi vítima de acidente de trabalho durante a prestação de serviços, quando foi atacada por um ex-empregado, a quem havia aplicado uma suspensão duas horas antes, com golpes de faca na cabeça, tendo vindo à óbito em razão dos ferimentos no dia 23/08/2022.

A documentação carreada aos autos demonstra que os autores são filhos da falecida, sendo que David tinha 21 anos na data do ocorrido, e Thamires, apenas 10 anos.

Não há dúvida de que ato ilícito praticado pelo empregado do réu causou danos morais aos autores.

Em relação ao "quantum", entendo que este deve atender ao duplo caráter da reparação, ou seja, o de compensação para a vítima, visando ao seu ressarcimento financeiro, tendo em vista o sofrimento por ela experimentado, e a punição do agente, servindo de critérios abalizadores, a extensão do dano, a condição socioeconômica e cultural da vítima e sua participação no evento, em contrapartida à capacidade de pagamento e responsabilidade do agente.

Não obstante, o montante da indenização de forma alguma visa a proporcionar o enriquecimento dos herdeiros, frente a um desfalque no patrimônio de seu empregador.

Como já destacado retro, a ex-empregada foi brutalmente atacada por empregado da ré durante a prestação do trabalho, tendo falecido 22 dias após o ataque.

A prova dos autos demonstrou que a mãe dos autores teve a sua vida ceifada aos 36 anos de idade, deixando dois filhos, um adolescente de 21 anos e uma filha pequena, de apenas 10 anos de idade, o que ocorreu por ato violento praticado por colega de trabalho, empregado do réu, em razão do trabalho cumprido pela autora.

Vale ressaltar que a autora foi atacada e veio à óbito porque cumpriu com o dever que advinha do cargo de gerente que ocupava, de aplicar punições aos empregados a ela subordinados.

Há ponderar, por outro lado, que a reclamada comprovou que foi diligente no auxílio dos filhos durante o período de hospitalização e após o óbito da empregada, tendo oferecido apoio psicológico, custeado despesas com cremação e traslado do corpo para Porto Alegre, transporte da mudança para a cidade de Porto Alegre, despesas dos familiares com Uber para ir e vir do hospital, etc.

De toda sorte, isso não se revela favor, mas respeito e consideração à sua trabalhadora, que foi barbaramente assassinada no ambiente de trabalho.



A reclamada perdeu uma trabalhadora; os autores, perderam a mãe - e por morte violenta e inescusável, a qual saiu para trabalhar e no trabalho perdeu a vida!

Dito isso, sendo incontestável o trauma e sofrimento causados aos filhos autores pela morte precoce e violenta da mãe, há necessidade de, com base nos elementos supracitados, fixar o valor da indenização devida.

Para tanto, devem ser considerados os critérios estabelecidos no art. 223-G, *caput* e § 1º, mas de maneira orientativa, e não taxativa, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI)..

No caso concreto, pesam, dentre outras, as seguintes circunstâncias: a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento; a possibilidade de superação psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa; o esforço efetivo para minimizar a ofensa e a situação social e econômica das partes envolvidas.

Nesse contexto, considerando que a trabalhadora faleceu em virtude da agressão sofrida, deixando órfãos dois filhos menores de 21 anos, e considerando, ainda, a remuneração auferida pela obreira na época dos fatos (R\$5.607,72), arbitro indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 para cada autor.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, no presente tópico, para condenar a reclamada a pagar, a cada um dos autores, indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

1.2.INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

A autora Thamires, menor, postula, indenização por danos materiais no importe mensal de R\$ 4.205,00, valor equivalente à diferença entre a pensão recebida do INSS, de um salário mínimo, e o salário pago pela ré à ex-empregadora, R\$ 5.607,72, até que complete 21 anos de idade.

Há ponderar, inicialmente, que embora a empregada falecida possuísse dois filhos, apenas a filha menor é beneficiária de pensão até que atinja a maioridade, sendo que o filho David já possuía 21 anos na data do óbito.



Assim, uma vez que o último salário da empregada falecida foi no valor de R\$5.607,72, deve este valor ser considerado como base de cálculo da pensão. No entanto, observados os limites da lide, no qual a parte autora postula a dedução da pensão por morte recebida do INSS, o valor dos danos materiais será apurado com base em R\$ 4.205,00, valor expressamente postulado na petição inicial.

Já quanto ao deferimento do pensionamento em parcela única, muito embora tenha me manifestado pelo provimentos de pedidos dessa natureza, por considerar que o pagamento da indenização em parcela única depende do pedido da parte e é mais vantajoso ao credor do que o realizado na forma de pensionamento mensal, a hipótese em análise deve ser analisada com cautela.

Isso porque a pensão será recebida pela filha menor, que contava com apenas 10 anos na data do falecimento de sua genitora e hoje tem 13 anos, e o recebimento de valor em parcelas mensais parece melhor alcançar a finalidade, que é a manutenção da subsistência mensal da filha da empregada falecida até que complete 21 anos de idade (limite do pedido).

A decisão em parcelas atende aos interesses da menor Thamires, e observa os ditames do Protocolo para Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência, do CNJ.

Além do mais, trata-se de empresa com notória capacidade financeira e que poderá arcar com o pagamento da parcela pelos próximos 8 anos.

A reclamada, portanto, arcará com o pagamento de pensão mensal à autora Thamires, no importe de R\$ 4.205,00, desde a data da rescisão contratual até ela completar 21 anos (o que ocorrerá no dia 05/09/2033).

O valor arbitrado será reajustado pelos mesmos índices aplicáveis aos demais empregados da categoria profissional.

Nos termos do § 2º do art. 533 do CPC, diante da notória capacidade econômica da reclamada, deverá esta proceder à inclusão da autora na folha de pagamento no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente ação, mediante intimação específica para tal e sob pena de arbitramento de multa, pelo juízo de 1º grau, no caso de descumprimento da ordem judicial ou eventual mora.

Diante do exposto, meu voto preconizou dar provimento ao recurso, no tópico, para condenar a reclamada a pagar à autora Thamires Ataides pensão mensal no importe de R\$ 4.205,00, desde a data da rescisão contratual até que ela complete 21 anos (o que ocorrerá no dia 05/09



/2033), devendo proceder à inclusão da autora em folha de pagamento no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente ação, mediante intimação específica do Juízo de 1o. grau.

No entanto, a Doutra Maioria da Turma decidiu dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Teresa Regina Cotosky, a seguir transcrito:

1.2.INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: DOU PROVIMENTO.

DIVIRJO PARCIALMENTE em relação à fixação dos danos materiais (pensão) que defiro o correspondente a 2/3 do valor postulado na inicial.

O dano material, na hipótese em tela, é inerente ao dever maternal de manutenção dos filhos menores, tendo em vista que a morte da trabalhadora/genitora acarretou a supressão de rendimentos do núcleo familiar, ou seja, da fonte de custeio da filha menor.

E, no que diz respeito ao percentual da remuneração do "de cujus", compartilho do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça de que deve corresponder a dois terços da remuneração da trabalhadora falecida, presumindo-se que um terço correspondesse às suas despesas pessoais. Nesse sentido:

"[...] 1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. MORTE DO EMPREGADO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS PESSOAIS DA VÍTIMA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em caso de morte de empregado decorrente de acidente de trabalho, a indenização por dano material (lucros cessantes), na forma de pensão mensal devida aos herdeiros, deve corresponder aos rendimentos que a vítima recebia à época do acidente (art. 950 do Código Civil), com o escopo de restaurar a situação existente antes do falecimento, consoante orienta o princípio da restitutio in integrum. Todavia, prevalece na jurisprudência desta Corte Superior, que da base de cálculo do pensionamento deve ser deduzido o valor correspondente a um terço, pelos gastos presumidos com as despesas pessoais da vítima. Assim, quanto ao valor da pensão, o valor mensal devido deve equivaler a 2/3 do último rendimento percebido pela vítima, em virtude de se presumir que despendia, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-786-28.2020.5.12.0020, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022). (grifei)

Dessa forma, considerando a limitação inicial postulada R\$ 4.205,00 e a ausência de outros beneficiários/dependentes, o valor destinado à filha deve corresponder a 2/3 do valor postulado. Acompanho nas demais disposições.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Tratando-se de condenação originária, necessário traçar os parâmetros de liquidação.

Assim, diante da reversão da sentença que julgou improcedentes os pedidos, observar-se-ão as diretrizes abaixo apontadas:

1) Em razão da natureza indenizatória da verba deferida, nada a ser apurado a título de reflexos e de contribuições fiscais e previdenciárias;



2) Quanto à atualização dos créditos, aplico as diretrizes fixadas pelo STF, com efeito vinculante, nas ADCs 58 e 59, observada a superveniência da Lei nº 14.905, de 28-06-2024, aplicável subsidiariamente ao direito do trabalho, na forma do art. 8º, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Assim, desde a data do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação (fase pré-judicial), deve ser aplicado o IPCA-E acrescido dos juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/91; do ajuizamento da ação até o dia 29-08-2024, apenas a taxa SELIC; e, de 30-08-2024 até a data do efetivo pagamento, o IPCA como índice de correção monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e a "taxa legal" de juros prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com a possibilidade de não incidência (taxa = 0), consoante art. 406, § 3º, do Código Civil.

3) A condenação fica limitada aos valores indicados na exordial, por aplicação da Tese Jurídica nº 06 deste TRT12, firmada em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), de caráter vinculante, sem prejuízo dos juros e correção monetária e do acréscimo das verbas de sucumbência não postuladas expressamente (pois constituem pedidos implícitos, na forma do §1º do art. 322 do CPC).

4) Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, estes devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ nº 348 da SBDI-1 do TST;

5) liquidação por cálculos.

DIRETRIZES FINAIS

Como decorrência do provimento do recurso, inverte o ônus da sucumbência, afastando a condenação da autora ao pagamento de honorários em prol do procurador da ré, e condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Valor provisório da condenação arbitrado em R\$ 250.000,00. Custas de R\$ 5.000,00, pela reclamada.

Pelo que,



ACORDAM os membros da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por maioria, vencida, parcialmente, a Juíza do Trabalho Convocada Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert (Relatora), **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reconhecendo a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos causados aos autores, condenar a reclamada a pagar, a cada um dos autores, indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a pagar à autora Thamires Ataides pensão mensal no importe de 2/3 do valor postulado na inicial, desde a data da rescisão contratual até ela completar 21 anos, devendo proceder à inclusão da autora em folha de pagamento no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente ação, sendo que o valor da pensão mensal será reajustado com os mesmos índices aplicados aos demais empregados da mesma categoria profissional; como decorrência do provimento do recurso, inverter o ônus da sucumbência, e condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Parâmetros de liquidação nos termos da fundamentação. Valor da condenação: R\$ 250.000,00. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 5.000,00.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 18 de novembro de 2025, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, a Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert (Portaria SEAP/SEMAG n.º 474/2025). Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas. Sustentou oralmente o(a) advogado(a) Gustavo Laz Machado (telepresencial) procurador(a) de A. ANGELONI & CIA. LTDA.

MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT
Relatora

